



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234

masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Concorrência n.º 005/2016 - Processo Licitatório: n.º 1328/2016

Objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 2ª ETAPA)”**.

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Centroprojekt do Brasil S.A.

Em resposta ao recurso administrativo feito pela empresa Centroprojekt do Brasil S.A., na fase de julgamento dos documentos de habilitação pela comissão de licitações à Concorrência 005/2016, cujo objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 2ª ETAPA).

Passamos a relatar: Após análise dos “Documentos de habilitação” das empresas participantes do processo licitatório em questão, após análise dos documentos, guiando-se pelos preceitos da lei federal n.º 8666/93 e suas alterações, bem como pelo edital, a Comissão deliberou por INABILITAR, além de outras, a empresa Centroprojekt do Brasil S.A.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

No dia 22 de agosto de 2016, reuniram-se, os membros da Comissão de Licitações para sessão de abertura dos envelopes “Documentos” do processo licitatório na modalidade Concorrência 005/2016, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 2ª ETAPA) de acordo com as condições fixadas no edital e seus anexos. Estando presentes no ato as empresas: Construvap Construções e Comércio Ltda, Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda, Centroprojekt do Brasil S/A, Santin Engenharia, Montagens e Construções Ltda, Target Serviços Elétricos Especializados Ltda EPP; Tag Infraestrutura e Construção Eireli ME, Construtora Getel Ltda e Sampa Saneamento Ambiental Ltda. Sob a presença da Douta comissão de licitação e os representantes dos respectivos licitantes foram disponibilizados os documentos de habilitação para análise, rubrica e considerações. Após, a comissão encerrou a reunião para análise dos documentos e posterior resultado da fase de habilitação. No dia 26 de agosto de 2016 reuniram-se para julgamento, sendo habilitadas as empresas: Construtora Mollinari Ltda; Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda; Santin Engenharia, Montagens e Construções Ltda; Target Serviços Elétricos Especializados Ltda EPP; Prudenstaca Sociedade de Engenharia e Construções Ltda; Tag Infraestrutura e Construção Eireli ME; Construtora Getel Ltda; Sampa Saneamento Ambiental Ltda; E.G. Bezerra Engenharia



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234
masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Concorrência n.º 005/2016 - Processo Licitatório: n.º 1328/2016

Objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 2ª ETAPA)”**.

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Centroprojekt do Brasil S.A.

EPP; Viga Participações e Engenharia Ltda; Penascal Engenharia e Construção Ltda; e Inabilitadas as empresas Construvap Construções e Comércio Ltda EPP; Centroprojekt do Brasil S/A e Clark Construtora Ltda.

a) Centroprojekt do Brasil S/A (Sociedade por ações) foi inabilitada por:

- Não apresentar a devida publicação do Diário Oficial do Ato Constitutivo e das Atas das Assembléias arquivado no registro competente, exigência constante do item 7.2.3 do Edital;

- Não apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, exigência constante no item 7.5.2 do Edital

b) Construvap Construções e Comércio Ltda- EPP foi inabilitada por:

- Não atender ao item 7.4.2 do edital e item 22.1 do Termo de Referência - Dentre as certidões apresentadas pela empresa, nenhuma delas apresentou a execução de 50m3 de concreto armado.

c) Clark Construtora Ltda foi inabilitada por:

- Não atender ao item 7.4.2 do edital e item 22.1 do Termo de Referência- Apresentou para a qualificação técnica somente a CAT C.0054/98, acompanhada do atestado, referente à execução de ETE, EE, rede coletora de esgoto e rede de distribuição de água potável para a CCE Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos S/A.

A Comissão encerrou a sessão após lavrada a ata nos termos supracitados abrindo prazo para recurso.

DO DIREITO:

A empresa recorrente tempestivamente manifestou sua discordância quanto à sua Inabilitação: “alega o cabimento da sua habilitação em recuperação judicial pela não observância do princípio da competitividade licitatória e pelo rigor excessivo para declaração de sua inabilitação” (grifo nosso).

DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Ao recurso interposto pela empresa Centroprojekt do Brasil S.A.-: Esclarecemos que, a licitação como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à Lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234

masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Concorrência n.º 005/2016 - Processo Licitatório: n.º 1328/2016

Objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 2ª ETAPA)”**.

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Centroprojekt do Brasil S.A.

8.666/93, e alterações posteriores. Seguindo todo um procedimento formal, art.4º, parágrafo único, que diz: “Parágrafo Único: O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”.

A Lei Federal nº 8.666/93, art. 41, nos ensina: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” Neste contexto, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO: “O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”, (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., Dialética, 2010, p. 565). Conforme afirma HELY LOPES MEIRELLES, citado por JOSE DOS SANTOS CARVALHO FILHO: “O edital traduz uma verdadeira Lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes” (CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. “Manual de Direito Administrativo”, 14a ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226). A Comissão de licitações, julgou em estrita observância aos princípios norteadores da licitação, descritos no artigo 3º da Lei 8666/93, que diz: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Da exigência mencionada acima cabe registrar que não houve qualquer impugnação assim como a outros termos editalícios, tornado lei entre as partes sancionada pelos licitantes



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234

masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Concorrência n.º 005/2016 - Processo Licitatório: n.º 1328/2016

Objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 2ª ETAPA)”**.

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Centroprojekt do Brasil S.A.

quando da apresentação de seus envelopes. Desta forma, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no dia marcado para licitação, foram abertos os envelopes com documentação de habilitação das participantes. A empresa Centroprojekt do Brasil S.A., foi inabilitada por apresentar Ato Constitutivo e Atas das Assembléias arquivado no registro competente mas sem a devida publicação no Diário Oficial, em desacordo com o item 7.2.3 e contrariando ao que alega a Recorrente no seu recurso, as informações trazidas aos autos ensejam a inabilitação da licitante, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A decisão da Comissão também encontra amparo nos princípios da isonomia e imparcialidade, que conforme ensina o Tribunal de Contas da União – TCU, no Manual de Licitações e Contratos – Orientações Básica – 3ª edição: “Princípio da Isonomia significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios. Princípio da Impessoalidade: Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.” Vejam, que a decisão da Comissão, sem dúvidas, tratou de maneira igual a todos a participantes, e ainda, fundou-se em critérios objetivos, previamente estabelecidos em edital.

A recorrente alega que se a Comissão de Licitações estivesse em dúvida poderia solicitar diligência e solicitar que a recorrente pudesse anexar as devidas publicações que faltaram no envelope “Documentação”. Ora, juntar documentos que deveriam estar dentro do envelope do dia da Abertura da Licitação, seria no mínimo absurdo, iria contra alguns princípios básicos da licitação. Destacamos ainda a impossibilidade de aceite de documentos trazidos aos autos, na fase recursal, documentos esse que deveriam constar do envelope entregue à Comissão. O § 3º do artigo 43, Lei n.º 8.666/93, é claro ao determinar: “É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifamos e negritamos).

O Mestre Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2005, p. 418) é decisivo ao afirmar: “Inexistirá possibilidade de suprir



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234

masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Concorrência n.º 005/2016 - Processo Licitatório: n.º 1328/2016

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 2ª ETAPA)”.

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Centroprojekt do Brasil S.A.

defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas não apresentou, arcará com as conseqüências de sua própria conduta.” Que fique muito claro que a decisão da Comissão não questiona a idoneidade da Recorrente, muito menos se a mesma cumpre ou deixa de cumprir suas obrigações fiscais e trabalhistas. Trata-se apenas da análise da documentação apresentada à Comissão, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme já exposto acima.

A Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das S. A.”), que rege o funcionamento das sociedades anônimas, estabelece a obrigação de conferir publicidade a certos atos praticados e documentos elaborados pelas companhias.

Como regra geral, o artigo 289 da referida Lei determina que toda e qualquer publicação que for por ela ordenada deverá ser realizada:

I - no diário oficial da União ou do Estado em que seja sediada a sociedade; e, II - em outro jornal de grande circulação editado na localidade da sede da Companhia.

Além disso, o parágrafo terceiro do aludido artigo estabelece que a companhia deverá fazer as publicações sempre no mesmo jornal, sendo que qualquer alteração deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembléia.

Por fim, o parágrafo quinto dispõe que todas as publicações deverão, ainda, ser arquivadas no registro do comércio.

Publicação das Assembléias Gerais

O arquivamento e publicação das atas de assembléias gerais são regulados nos artigos 134, § 5º, 135, § 1º, e 289 e parágrafos da Lei das S. A., conforme melhor explicitado nos itens abaixo:

Assembléias Gerais Ordinárias (“AGO”)

A publicação das atas de assembléias gerais ordinárias é imposta pela Lei das S. A., nos seguintes termos:



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234

masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Concorrência n.º 005/2016 - Processo Licitatório: n.º 1328/2016

Objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 2ª ETAPA)”**.

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Centroprojekt do Brasil S.A.

Art. 134, § 5º - A ata da assembléia geral ordinária será arquivada no registro do comércio e publicada.

Deste modo, para que tenham validade perante terceiros, as certidões ou cópias das atas das assembléias gerais ordinárias deverão ser arquivadas na Junta Comercial no prazo de 30 (trinta) dias contados da lavratura dos atos respectivos e, posteriormente, publicadas conforme os procedimentos previstos no artigo 289 da Lei das S. A.

Além disso, o artigo 130, § 3º da Lei das S. A. prevê que, se a ata não for lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, poderá ser publicado apenas o seu extrato, com o sumário dos fatos ocorridos e a transcrição das deliberações tomadas.

Ademais, é importante mencionar que é na AGO que os acionistas da companhia deliberam sobre a destinação dos lucros e a aprovação das demonstrações financeiras (art. 132, da Lei das S. A, as quais, juntamente com o relatório da administração, parecer dos auditores independentes (se houver) e parecer do conselho fiscal (se houver), também devem ser objeto de publicação, nos termos do artigo 133 da Lei das S.A..

Assim, no caso de assembléias gerais ordinárias, a recomendação da Lei das S. A. sobre a publicação da ata respectiva é expressa, razão pela qual não poderá a companhia deixar de realizar a publicação de tais atas, em nenhuma hipótese.

§ 1º - Os atos relativos a reformas do estatuto, para valerem contra terceiros, ficam sujeitos às formalidades de arquivamento e publicação, não podendo, todavia, a falta de cumprimento dessas formalidades ser oposta, pela companhia ou por seus acionistas, a terceiros de boa-fé.

Conforme destacado no parágrafo 5º do artigo 134 da Lei das S. A. a publicação da ata de assembléia geral ordinária é sempre exigível.

A este respeito, de acordo com Nelson Eizirik, “a regra do arquivamento, bem como da publicidade, aplica-se não só aos casos de reforma estatutária como também a todas as demais deliberações da assembléia geral extraordinária que visem a produzir efeitos perante terceiros.” (grifo nosso)



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234

masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Concorrência n.º 005/2016 - Processo Licitatório: n.º 1328/2016

Objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 2ª ETAPA)”**.

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Centroprojekt do Brasil S.A.

Na mesma linha de entendimento, ainda menciona:

Estabelece o § 1º que os atos relativos à reforma do estatuto, para valerem contra terceiros, ficam sujeitos às formalidades de arquivamento e publicação, não podendo, todavia, a falta de cumprimento dessas formalidades ser oposta, pela companhia ou por seus acionistas, a terceiros de boa-fé [...].

Deste modo, pode-se concluir que, não obstante haver dúvidas a respeito da obrigatoriedade da publicação de todas as atas de assembleias gerais extraordinárias, entendemos que, fora os casos em que interesses legítimos da companhia sejam ameaçados pela publicação, esta será sempre recomendável, sendo obrigatória quando as atas contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros.

Atas de Reuniões do Conselho de Administração

A Lei das S.A. estabelece expressamente, no § 1º do artigo 142, a obrigação de arquivamento na junta comercial e publicação na imprensa apenas das atas de reunião do conselho de administração que devam produzir efeitos perante terceiros, nos seguintes termos:

Art. 142. (...)

§ 1º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

Em virtude disso, deve ser observada a matéria tratada na reunião para que se possa decidir sobre a necessidade de publicação da ata. Nesse sentido, Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto[19]:

Nem todas as atas precisam ser arquivadas no registro do comércio e publicadas, mas somente aquelas que produzem efeitos em relação a terceiros. (...) Exemplos de atas que devem ser arquivadas no registro do comércio: eleição de diretores, eleição do presidente do conselho de administração; aumento de capital em companhia de capital autorizado; aprovação de atos com efeitos erga omnes, etc. A ata que aprova determinado negócio



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234

masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Concorrência n.º 005/2016 - Processo Licitatório: n.º 1328/2016

Objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 2ª ETAPA)”**.

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Centroprojekt do Brasil S.A.

com terceiro não precisa ser arquivada no registro do comércio, já que referida ata não apresenta efeitos erga omnes, mas apenas em relação àquele particular. (grifo nosso)

Deste modo, quando uma deliberação do conselho se destinar a produzir efeitos perante terceiros, a ata da reunião em que a mesma foi tomada deverá ser arquivada no Registro de Comércio e publicada no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia. Deverá ser publicada, também, em um outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está sediada a companhia ou, não sendo nele publicado jornal, em um outro órgão que na mesma localidade tenha grande circulação; as publicidades devem ser sempre feitas no mesmo jornal (art. 142, parágrafo único, combinado com o art. 289). Nos demais casos, a publicação é dispensada.

Pelo acima exposto entendemos que os Atos cuja publicação é obrigatória:

- Atas das assembléias gerais ordinárias;
- Atas das assembléias gerais extraordinárias que deliberem sobre as seguintes matérias: delibera matéria que dá ensejo ao exercício do direito de recesso, pelo acionista (art. S 45, §§ 6º e 7º, e 137, III e IV e § 3º); decide a emissão de debêntures (art. S 62, I, e 64, III); reforma os estatutos (art. 135, § 1º); é o local em que ocorre a renúncia de administrador (art. 151); reduz o capital social, com restituição aos acionistas (art. 174); toma a prestação final de contas do liquidante (art. 216, § 2º); aprova as operações de incorporação, fusão e cisão (art. S 227 a 233); assembléia geral de fundação (arts. 98); e de transformação de sociedade limitada para sociedade anônima também devem ter as respectivas atas publicadas, que é o caso da empresa Recorrente e (art. 220, parágrafo único) e outras que venham produzir efeitos contra terceiros; e Atas do conselho de administração e da diretoria que devam produzir efeitos contra terceiros.

A recorrente também deixou de apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, exigência constante no item 7.5.2 do Edital.

Conforme a própria alegação da recorrente, as empresas em “recuperação judicial” podem não apresentar resultados, índices tais como os referidos nos itens adotados no Edital de



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234

masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Concorrência n.º 005/2016 - Processo Licitatório: n.º 1328/2016

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ETA 3 - CAPIM FINO (OBRA DO PAC 2 - 2ª ETAPA)”.

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Centroprojekt do Brasil S.A.

Concorrência 005/2016, que são obtidos das demonstrações financeiras. A Centroprojekt anexou como parte de sua documentação Decisão Judicial que a dispensa de cumprir exigências de atendimento aos índices econômicos financeiros, exatamente porque seria impossível para uma empresa em recuperação judicial. Sabemos que a essência da recuperação judicial é viabilizar a continuidade das empresas que estejam atravessando momentos mais difíceis, isto como forma de preservar empregos, produção, geração de conhecimentos etc. Mas essa mesma Decisão Judicial expedida pelo Exmo Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, é muito clara quando autoriza a recuperanda a participar de licitações promovidas pelo Poder Público, sem necessidade de apresentar certidões negativas trabalhistas e tributárias, bem como balanço patrimonial que ateste boa situação financeira. Ora, pelo que podemos perceber, o Balanço Patrimonial tem que ser apresentado de qualquer forma mesmo que não atenda as condições editalícias, ou seja, mesmo que não ateste boa situação financeira. Então não podemos nesse momento dispensar a recuperanda da apresentação do dito Balanço já que nem mesmo a Decisão Judicial o livrou disso.

CONCLUSÃO

Diante de todos os motivos expostos acima, resta INDEFERIR, a representação interposta pela empresa Centroprojekt do Brasil S.A., mantendo inalterada a decisão da Comissão de Licitações.

Dessa forma, encaminhamos a Presidente deste SEMAE, Dra. Danielle Pacheco de Souza Santim, para análise e decisão final.

Maria Alice Silva Santos
Presidente da Comissão

Cintia C.Z.L. Evangelista
Membro da Comissão

Suzana Maria de Oliveira
Membro da Comissão